



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>225391/2022</b>	<b>20287/2022</b>	<b>24/10/2022 15:04:20</b>	<b>24/10/2022 15:04:17</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**475/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DOUTOR HÉRCULES**

Ementa:

Institui a licença maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último.





Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules

**PROJETO DE LEI Nº / 2022**

Institui a licença maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETA**

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a licença maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vitória, 24 de outubro de 2022.

  
**Doutor Hércules**  
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suá - Vitória/ES CEP. 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526  
[www.drhercules.com](http://www.drhercules.com) / [blog - dr.hercules@hotmail.com](mailto:dr.hercules@hotmail.com)  
[www.twitter.com/drhercules](https://twitter.com/drhercules)



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330038003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules

## JUSTIFICATIVA

O direito ao gozo da licença à gestante possui matriz constitucional, expressamente previsto no artigo 39, § 3º, c/c art. 7º, XVIII, ambos da CFRB. O alicerce para tal reconhecimento constitucional encontra-se tanto no caput do artigo 6º (proteção à maternidade e à infância são direitos sociais), quanto no caput do artigo 227, que preconiza ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar” (proteção à criança como uma prioridade de todos).

Conforme é sabido, a licença gestante tem por escopo proporcionar a convivência entre a mãe e o filho, o que é imprescindível ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê. Acontece que, são enormes o número de partos de bebês prematuros e o índice de complicações maternas gestacionais e pós-parto que fazem com que mulheres entre em licença-maternidade muito antes da alta hospitalar, prejudicando a convivência entre mãe e filho no período mais importante do seu desenvolvimento.

O artigo 226 garante “especial proteção do Estado à família”. Assim, ao garantir a permanência da mãe durante o período de eventual internação ou tratamento hospitalar após o parto, a convivência familiar estará protegida. O período em que a servidora permanecer com o filho internado após o parto não deve ser considerado para fins do cômputo da licença maternidade.

Isso porque, esse período de internação do prematuro não cumpre o objetivo que a licença maternidade se propõe, qual seja, o de possibilitar o cuidado e apoio do filho no estágio inicial de sua vida.

Registre-se, também, que já existe inúmeras jurisprudências dos Tribunais Superiores, inclusive, entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe (ADI Nº 6327, Medida Cautelar Referendada, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual de 02 de abril de 2020).

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Vitória, 24 de outubro de 2022.

  
Doutor Hércules  
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suã - Vitória/ES CEP. 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526  
[www.drhercules.com](http://www.drhercules.com) / [blog - dr.hercules@hotmail.com](http://blog-drhercules@hotmail.com)  
[www.twitter.com/drhercules](http://www.twitter.com/drhercules)



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330038003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 225391/2022** - PL 475/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 24 de outubro de 2022.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 225391/2022** - PL 475/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de outubro de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 225391/2022** - PL 475/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de outubro de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula

